

Protocolo: ↓
Recebido
24/08/2021
15:56
[Assinatura]

DECISÃO

Trata-se de DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo representante da Chapa 02, em face do registro fls. 364. O primeiro em face da manifestação da Comissão Eleitoral acerca da análise feita pela Comissão Recursal e o segundo contra a Ata do andamento da sessão eleitoral, iniciada na Assembleia Geral Extraordinária que foi convertida em permanente.

Em vista do conteúdo dos embargos de declaração que alega a existência de suspeição da Comissão Eleitoral, composta por Tibagy Sales e Sidnei de Souza Bastos, mister o seguinte relato:

I- Do Relatório

- 1- O edital foi publicado em 28/06/2021 – No Diário do Comércio fl.3
- 2- Em 29/06/2021, o Conselho de Administração comunicou à Diretoria executiva a publicação do edital fl.2.
- 3- Em 29/06/2021 foi apresentado a fixação de adequação da lista de Delegados fl. 5/8.
- 4- No dia 05/07/2021 foram protocolizadas as indicações para o pleito fls.10 e 12.
- 5- No dia 07/07/2021 foi comunicado à Comissão Eleitoral fl.17, 24 e 29, e Comissão Recursal f. 17/20.
- 6- Em 14/07/2021 foi comunicado a substituição do membro da Comissão Eleitoral fls.25/32.
- 7- Em 20/07/2021, embora a presença do Termo de Registro nos autos, a Comissão Eleitoral foi Notificada para fazer a apresentação do Termo fl. 35?
- 8- Pois bem, o lançamento do Termo de Registro de Chapas ao Conselho de Administração e de Candidatos ao Conselho Fiscal obedeceu, rigorosamente, os arts. 18 e 34 II do Regulamento Eleitoralⁱ, e orientando-se

pelas Diretrizes do Banco Central do Brasil, bem como, pelas datas do Edital de Convocação (29/06/2021) e pela data de indicação dos candidatos (05/07/2021) (fl. 10 e 12).

9- (fs. 84/99) Cumpridas as formalizações, o candidato Geraldo Dácio apresentou sua impugnação à Chapa 01, em data de 21/07/2021.

10- (fl. 224/237) E juntamente com a impugnação apresentou recurso à Comissão Recursal no dia 18/07/2021.

11- (fl.175-v) - Feita à conclusão em 26/07/2021, sobre a impugnação foi determinado vistas aos demais interessados fl.176. Em data de 27/07/2021, vieram aos autos a certidão do Auxiliar, informando que os interessados foram notificados (fl. 177-verso).

12- (fl. 184/185) 28/07/2021, Impugnação do candidato Amando Prates à chapa 02.

13- Fl. 189 – Concessão de vistas aos demais interessados

14- Fl. 194/196– Amando Prates apresenta sua Contestação à Impugnação do candidato Geraldo Dácio.

15- A Impugnação de Amando Prates restou inimpugnado.

16- Fl. 215/221 - Decorrido o prazo em 28/07/2021 a Comissão Eleitoral apresentou sua Decisão, abordando as duas impugnações (art. 3º § 2º inciso IV- do Regulamento.)

17- Fl. 271/272, a Comissão Recursal apresentou sua decisão em data de 29/07/2021.

18- Fl. 276/178 Vieram aos autos Embargos Declaratórios (sem decisão)

19- Fl. 355/364 Outros Embargos Declaratórios (embora não tenha sido decidido o primeiro)

20- Fls. 376/383 Outros Embargos Declaratórios endereçado ao Presidente do Conselho de Administração. (o presidente do Conselho de Administração não compõe a Comissão Eleitoral ou Recursal).

Relatado decide-se.

II- Da Fundamentação

Cuida-se, então de DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo representante da Chapa 02, em face do registro fls. 364, sendo o 1º em face da manifestação da Comissão Eleitoral acerca da análise feita pela Comissão Recursal e o 2º contra a Ata do andamento da sessão eleitoral, iniciada na Assembleia Geral Extraordinária que foi convertida em permanente.

A alegação de suspeição não tem o menor cabimento. O fato da Comissão Eleitoral decidir, com base no Regulamento e no Estatuto não significa haver qualquer parcialidade na decisão, nem tendência ou influência de qualquer dos candidatos. A comissão eleitoral sequer vota, simplesmente acolhe os votos, computa-os e proclama o resultado. Sua atividade deve, e está, pautada pela correição do pleito, segundo as normas da Cooperativa.

A insurreição é insustentável, no sentido de que a decisão mescla as chapas a candidatura do Conselho Fiscal.

É orientação do Banco Central do Brasil, que a eleição dos membros do Conselho Fiscal deve ser individual, e não por chapa, sendo empossados os candidatos mais votados, a fim de favorecer a independência do órgão.

Diz mais, a eleição dos membros do Conselho Fiscal deve ser desvinculada e independente da eleição para o órgão de administração estratégica. É fundamenta a seguinte orientação: A qualidade do poder de fiscalização e controle do Conselho Fiscal está diretamente associada à qualificação de seus membros para as tarefas e, principalmente, à sua independência. Assim, é essencial que cada membro do Conselho Fiscal seja independente dos demais e dos órgãos de administração. A eleição por chapa limita essa independência ao induzir a criação de vínculos, mesmo nas situações em que os vínculos ocorrem em torno de propostas de programas e ações para a cooperativa. Deve-se evitar a condição de o Conselho Fiscal ser um órgão utilizado como "porta de entrada" à cooperativa, visto como um passo na formação de dirigentes, ou, ainda, que seus candidatos sejam convidados ou tenham a candidatura promovida pela administração. Essa condição pode criar situação de submissão daquele órgão e colocar o conselheiro fiscal em posição de fragilidade frente a forças políticas consolidadas na cooperativa.

E é por isso, que o pretendido pelos embargos além de insustentável não observa a orientação do BACEN.

Se não bastasse tudo isso, o princípio do devido processo legal deve ser observado em qualquer processo. De fato, o feito ora em relato, não tem caráter excepcional, porquanto, deve ser submetido ao princípio mencionado, por isso, é que se deve observar o seguinte:

A) O art. 34 do Regulamento prevê que o prazo de impugnação da candidatura é de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital de convocação da assembléia.

B) A impugnação deve ser específica, nos termos do inciso I, que versa:

A impugnação poderá versar apenas sobre as causas da inelegibilidade prevista neste Regulamento. Será formulada em requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral, e entregue contra recibo. Nenhuma impugnação será admitida e recebida pela Comissão Eleitoral se não contiver a justificativa com a indicação precisa dos dispositivos estatutários ou regimentais pertinentes, e não for acompanhada de documentos comprobatórios dos fatos acaso mencionados.

C) Decidindo pelo acolhimento da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

1) Comunicação para conhecimento de todos os interessados;

2) . Notificação ao representante da chapa de que participa o candidato impugnado, que providenciará sua substituição, observado o presente Regulamento Eleitoral.

D) Julgada improcedente a impugnação, o candidato concorrerá às eleições.

E) Da decisão que julga procedente a impugnação, caberá recurso escrito em duas vias à Comissão Recursal.

F) A decisão da Comissão Recursal é uma. Portanto, seja qual for a decisão da Comissão Recursal não há qualquer recurso. Ou seja, não cabe revisão da decisão recursal. (art. 34- inciso IX). Assim, não cabem embargos de declaração, não cabem agravo de instrumento, não cabem recursos inominados. Isso, porque, o inciso VIII desse artigo regulamenta a revisão da decisão recursal pela comissão eleitoral.

G) Todo e qualquer recurso referente ao processo eleitoral da Cooperativa será igualmente julgado pela Comissão Eleitoral (art. 34 VIII). Nítido que, as decisões da Comissão Recursal são revistas na Comissão Eleitoral.

De fato, o prazo de impugnação é de 3 dias úteis, contados do edital. Só cabe recurso à comissão Recursal se a impugnação for julgada procedente. Mas, em hipótese alguma o Recurso pode ser aforado antes da decisão da Comissão Eleitoral. A título de comparação, porque é do conhecimento geral, que o CPC não admite apelação concomitante com a petição inicial.

O recurso só é possível após a decisão da Comissão Eleitoral. No presente caso não há recurso em face da decisão da Comissão Eleitoral, porque a decisão de fl. 215/221 foi editada em data de 28/07/2021, e o recurso à Comissão Recursal foi protocolado em 18/07/2021 (f. 224), antes, portanto, da decisão da Comissão Eleitoral, trazendo uma desinteligência/desalinhamento ao curso do processo, o que violenta o devido processo legal.

Com efeito, ainda que se pudesse admitir a existência de recurso antes da decisão, o recurso teve processamento sem a observância do contraditório. Não obstante, tudo isso, a decisão recursal de fl. 271/272, apenas observou, sinteticamente, que a regra do art. 63 do Estatuto estabelece a composição das chapas, mas o Regulamento veio a disciplinar a matéria. Nítido que dá entender que o Regulamento teria revogado o Estatuto. E mais, admitir a formatação de chapa com o seu próprio conselho fiscal é violentar a orientação do BACEN.

Se não bastasse, impõe-se observar que o Regulamento foi editado em 25/04/2014 e o Estatuto em 05/07/2019, sem contar o fato de que o regulamento é norma integrativa, não tem o condão de revogar norma que lhe é superior. Porquanto, impossível que o regulamento revogue o Estatuto.

Assim, seja por qualquer ângulo que se examine, os dois Aclaratórios não têm base legal, muito menos sustentação para infirmar a decisão da Comissão eleitoral.

Além disso, a oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte e contra a mesma ATO impede o conhecimento do segundo recurso, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 209728 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -2012/0157965-9- Ministro RAUL ARAÚJO

A par da invocação dos óbices de admissibilidade serem precedentes e prejudiciais ao exame das questões invocadas pelo embargante, relativas ao mérito do recurso eleitoral, não há que se falar em omissão sobre o mérito, quando o recurso não superou sequer a fase de admissibilidade. Sobretudo, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e, por isso, não são via adequada para a insurreição apresentada pelo ora embargante em sua peça recursal, no sentido de obter a reforma do

juízo proferido na origem". Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cumpre registrar que os embargos de declaração não são via adequada para a insurreição que vise a reforma do julgamento. EDcl no AgInt no AREsp 1607510 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0318356-9 -Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Ressalte-se que em relação aos Embargos opostos em 03/08/2021 (fls. 276/285) contra decisão da Comissão Eleitoral proferida e publicada na data de 30/07/2021, embora opostos no quinquídio, não é possível a interposição de recurso em fato precluso, até porque, já iniciada a fase de votação, suspensão apenas para se buscar composição e acordo acerca de matéria de interesse dos candidatos. Preclusão temporal consumada.

A etapa do processo eleitoral onde cabia recursos acerca da matéria suscitada nos embargos já se exauriu, as duas chapas e os candidatos ao Conselho Fiscal, estão devidamente registrados, a assembleia de votação foi declarada permanente, a votação suspensa apenas para deliberação extra pauta. Não comporta nenhuma modificação, sendo impertinente e ilegal, qualquer tentativa, nesta via, de alterar o que está consolidado pela publicação.

Superada a motivação que tornou permanente a Assembleia, deverá a sessão ser retomada com a ocorrência da votação, de onde parou. Ademais, registramos que por previsão expressa do Regulamento Eleitoral, artigo 34, inciso X, que o trabalho da Comissão Recursal não importará em ônus para qualquer das partes, assim todas as decisões e análises retornam à Comissão Eleitoral para que se dê cumprimento, após o devido processo administrativo. Além disso, todo e qualquer recurso referente ao processo eleitoral da Cooperativa será igualmente julgado pela Comissão Eleitoral.

Acrescente-se que, no presente caso, a análise da Comissão Recursal não impõe ou determina qualquer medida, e sendo irrecorrível, não cabe recurso, o que foi certificado na decisão embargada após término da fase de candidatura, impugnações e recursos, embargos opostos após início da votação (em sessão permanente).

Assim, tendo em vista ter se encerrado a fase de discussão acerca das candidaturas registradas, declaro, mais uma vez, agora expressamente, que já foi iniciada no dia 30/07/2021 a fase de votação, não havendo que se falar em impugnação ou recurso acerca de fase já esgotada.

De mais a mais, as hipóteses da lei não albergam a pretensão de rediscussão da matéria, quando nítido a mera insatisfação com o resultado, incomportável na via dos aclaratórios, meio processual inadequado para revisão do julgado ou para correção de eventual error in iudicando.

O TJMG é firme no seguinte posicionamento.

6 - Processo: Embargos de Declaração-Cv

1.0000.19.154924-5/003

5015721-65.2019.8.13.0433 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez

Data de Julgamento: 08/06/2021

Data da publicação da súmula: 14/06/2021

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

1- Nos limites do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando a decisão for omissa ou obscura sobre ponto que deveria abordar; na hipótese de contradição ou de erro material.

2- A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida representa mera insatisfação com o resultado, inoportável na via dos declaratórios, meio processual inadequado para revisão do julgado ou para correção de eventual *error in judicando*.

Desta forma, não recebo os embargos, não se pode nem aplicar o princípio da fungibilidade, para acolhê-los como recurso inominado, e mesmo que fosse possível, não há sustentação para exame do mérito, porquanto seria nítido negar-lhes provimento. Jurisprudência assentada.

35 - Processo: Embargos de Declaração

1.0000.04.410160-8/001

4101608-97.2004.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Tibagy Salles

Data de Julgamento: 10/08/2004

Data da publicação da súmula: 13/08/2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ""HABEAS CORPUS"" - REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR - NÃO-CONHECIMENTO - PRETENZA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer possíveis dúvidas e omissões, e não se destinam ao reexame do mérito ou à modificação do julgado. Revela-se incabível, em sede de ""Habeas Corpus"", a rediscussão de matéria já apreciada em ""writ"" impetrado anteriormente. Embargos rejeitados.

Quanto ao segundo, não há qualquer decisão da Comissão Eleitoral combatida no conteúdo dos Embargos de Declaração opostos em 04/08/2021.

Ainda que se admita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, incabíveis embargos de declaração ou recurso de publicação de ata relatando o ocorrido durante sessão de votação em AGE, especificamente, a do dia 30 de julho de 2021, isso porque, sequer se trata de decisão da Comissão Eleitoral, e sim de decisão assemblear, apenas relatada naquela ocasião pelo Presidente da Comissão com o auxílio de funcionário designado, e como determinado pela lei processual civil, são cabíveis embargos de declaração somente contra decisões (interlocutórias ou méritos) não cabendo contra despacho (art. 1001- CPC); muito menos contra atos de registros de atividade processual.

Com efeito, pela ausência de cabimento, deixo de conhecer dos segundos embargos, porque não houve decisão, apenas um instrumento onde o presidente da Comissão Eleitoral relata para destaque da situação ocorrente no evento, pertinente ao item 4, da ordem do dia do edital de convocação da citada AGE.

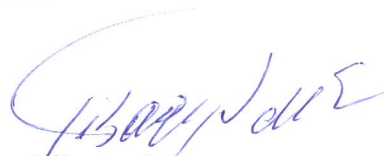
De toda forma, como medida de clareza do texto, e transparência dos atos, no que compete a Comissão Eleitoral, de ofício, procedo a retificação da anotação da Ata, para nitidez do que ali se assentou.

Assim, em que pese constar na ata relatada pela Comissão Eleitoral: “devendo ser publicado novo edital de convocação da eleição das candidaturas aos cargos do Conselho de Administração e Fiscal”, fica registrado que, o que restou consignado na assembleia foi instalação de assembleia permanente e registro da continuidade da assembleia, ratificando-se todos atos praticados com as ressalvas retromencionadas, seguindo-se a ordem do dia, no dia 26 de Agosto de 2021, já ditada pelo Edital publicado em 30/06/2021.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021.

Comissão Eleitoral.

Sidnei de Souza Bastos



Tibagy Sales.

Assinatura digital de SIDNEI DE SOUZA BASTOS
(08/06/2021 ~ 07/06/2024)

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: terça-feira, 24 de agosto de 2021 12:30:49

ⁱ DA FORMAÇÃO E REGISTRO DE CHAPAS

Art. 15. O registro de chapas far-se-á na sede da Cooperativa, no horário compreendido entre as 9 h (nove horas) e as 17h (dezessete horas), período em que a Cooperativa manterá

pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, recebimento e fornecer recibos.

Parágrafo único. O prazo para registro de chapas será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital de convocação.

Art. 17. Será recusado o registro de chapa que não cumprir as exigências dos artigos 15 e 16, acima.

Art. 18. No encerramento do prazo para o registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura do Termo de Registro de Chapas, lançando, em ordem numérica de inscrição, os nomes dos candidatos efetivos e suplentes, entregando cópia aos representantes das chapas. Fará, ainda, a afixação da relação nominativa do(s) associados pleiteantes de cargos em locais comumente frequentados pelos cooperados em geral.

DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 34 O prazo de impugnação de candidatura é de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do edital de convocação da assembleia.

I. A impugnação poderá versar apenas sobre as causas da inelegibilidade prevista neste Regulamento. Será formulada em requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral, e entregue contra recibo. Nenhuma impugnação será admitida e recebida pela Comissão Eleitoral se não contiver a justificativa com a indicação precisa dos dispositivos estatutários ou regimentais pertinentes, e não for acompanhada de documentos comprobatórios dos fatos acaso mencionados.

II. Ao término do prazo de impugnação, lavrar-se-á o respectivo termo de encerramento, em que serão consignadas as impugnações propostas, destacando-se nominalmente os impugnantes e os candidatos impugnados;

III. Cientificado oficialmente em até 48 horas, o candidato poderá contrapor razões no prazo de 02 (dois) dias, contados da cientificação, instruindo suas razões com a prova que tiver. A Comissão Eleitoral decidirá sobre a procedência ou não da impugnação em até 10 (dez) dias antes da realização das eleições;

IV. Decidindo pelo acolhimento da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

- a. Comunicação para conhecimento de todos os interessados;
- b. Notificação ao representante da chapa de que participa o candidato impugnado, que providenciará sua substituição, observado o presente Regulamento Eleitoral.

V. Julgada improcedente a impugnação, o candidato concorrerá às eleições;

VI. Da decisão que julgar procedente a impugnação, caberá recurso escrito em duas vias à Comissão Recursal;

VII. A Comissão Recursal, no prazo de 02 (dois) dias, no máximo, deverá julgar o recurso interposto, comunicando às partes interessadas, em 24 horas;

VIII. Todo e qualquer recurso referente ao processo eleitoral da Cooperativa será igualmente julgado pela Comissão Eleitoral;

IX. Contra decisão proferida pela Comissão Recursal, em qualquer hipótese, não caberá recurso, pelo que suas decisões serão sempre consideradas definitivas;

X. O trabalho realizado pela Comissão Recursal não importará em ônus para qualquer das partes.